



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	10735.004773/2002-02
Recurso n°	151.284 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTROS - EX.: 1998
Acórdão n°	105-15.987
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	COTY BRASIL INDÚSTRRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ I

PROVA – MOMENTO DE APRESENTAÇÃO - A prova documental deve ser apresentada com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações não comprovadas lançadas na conta Fornecedores comporta presunção de omissão de receitas, autorizando, assim à autoridade administrativa à presunção relativa de omissão de receita caracterizada como passivo fictício.

ÔNUS DA PROVA – FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Meras alegações sem a devida produção de provas não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS – ESTORNOS NÃO COMPROVADOS - Os estornos efetuados na contabilidade, somente quando devidamente comprovados, representam meio lícito para a correção de erros cometidos na escrituração.

PREJUÍZOS FISCAIS – COMPENSAÇÃO - Compensados os prejuízos no ato da lavratura do auto

de infração, é exigível o crédito tributário remanescente.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE – ARGÜIÇÃO - A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

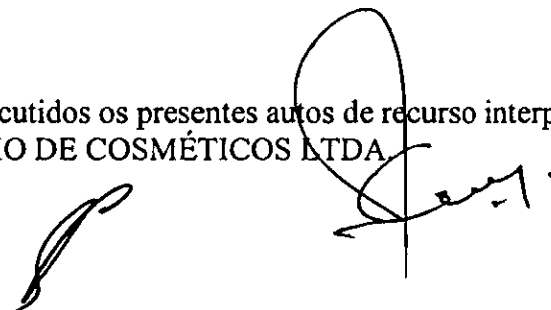
MULTA DE OFÍCIO – LANÇAMENTO - A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos e contribuições decorrentes de lançamento de ofício, nos percentuais previstos de 75% ou 150%, conforme a infração.

MULTA – CARÁTER CONFISCATÓRIO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se a tributos e não a multa, e se dirige ao legislador.

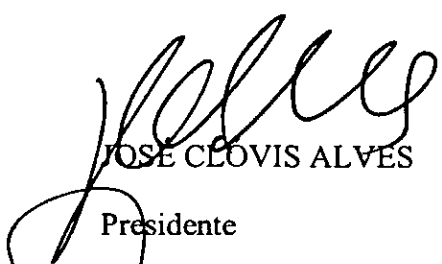
JUROS – TAXA SELIC - O cálculo dos juros de mora com base na variação da taxa Selic têm fundamento em lei validamente editada pelo Poder Legislativo, faltando competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da sua conformidade com os preceitos da Constituição, que atribui esta função ao Poder Judiciário.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES – CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – LANÇAMENTOS REFLEXOS - Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTY BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.



ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por unanimidades de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente



IRINEU BIANCHI

Relator

20 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, como segue:

“Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 150/155, 156/162, 163/166 e 167/171, lavrados no âmbito da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu/RJ, por meio dos quais são exigidos da Interessada, antes identificada, o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de **R\$430.253,76**, a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, no valor de **R\$14.344,09**, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de **R\$140.799,59**, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins, no valor de **R\$44.135,66** mais multa de 75% e demais encargos moratórios.

“2. O lançamento decorre dos fatos descritos mais detalhadamente no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 144/149). Em suma foram apuradas as seguintes infrações:

“- omissão de receitas caracterizada pela manutenção no passivo de obrigações não comprovadas, conforme item 1 do Termo de Verificação Fiscal (item 001 do Auto de Infração – fl. 151). Enquadramento legal: artigos 195, inciso II; 197 e parágrafo único; 226 e 228 do Regulamento do Imposto de Renda 1994 - RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994; artigo 24 da Lei 9.249 de 26 de dezembro de 1995; artigo 40 da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e parágrafo 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1598 de 26 de dezembro 1977;

“- omissão de receitas caracterizada pela escrituração contábil sem a correspondente documentação comprobatória da origem dos recursos utilizados na operação, conforme item 3 do Termo de Verificação Fiscal (item 002 do Auto de Infração – fl. 151). Enquadramento legal: artigos 195, inciso II; 197 e parágrafo único; 210, 225, 226, 227 e 242 do RIR/94; artigo 24 da Lei 9.249/1995 e artigo 42 da Lei 9.430/1996;

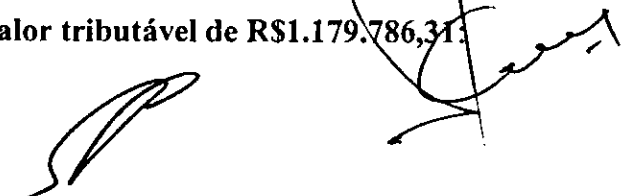
“- custos ou despesas não comprovadas, conforme item 2 do Termo de Verificação Fiscal (item 003 do Auto de Infração – fl. 152). Enquadramento legal: artigos 195, inciso II; 197 e parágrafo único; 210 e 242 do RIR/94; artigo 4º do Decreto-Lei 486 de 03 de março de 1969 e artigo 47 da Lei 4.506 de 30 de novembro de 1964.

“3. Os autos de infração relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins foram lavrados em decorrência da apuração das infrações que ensejaram o lançamento principal.

“4. A autuada manifesta-se às fls. 183/205, alegando o que segue:

“4.1 é pessoa jurídica de direito privado dedicada à fabricação, o comércio, a importação e a exportação de perfumes, cosméticos e artigos de higiene, bem assim, a prestação de serviços de consultoria sobre o seu ramo de atividades, tudo, consoante estabelecido em seu contrato social.

“4.2. Quanto ao valor tributável de **R\$1.179.786,31**.



“4.2.a. o entendimento exarado pela Autoridade Autuante é totalmente equivocado, pois, consoante demonstra a documentação que junta (Anexo II, fl. 212/214), este valor se refere a operações entre empresas (*inter-company*), cuja tributação ocorreu regular e pontualmente;

“4.2.b. quanto ao Anexo II mencionado acima, requer desde já protestar pela juntada posterior de alguns documentos que se encontram nas filiais do exterior, que por motivos de força maior não puderam acompanhar a presente Impugnação, sob pena de restar configurado cerceamento de seu direito de defesa;

“4.2.c. como se vê, não há que se falar em omissão de receita, como entende o Autuante, mas sim, a materialidade da regularidade nas operações que realizou;

“4.2.d. por decorrência, a acusação fiscal é insubsistente e sua nulidade deve ser declarada pela documentação que apresenta, pois demonstra uma análise perfunctória da ação fiscal desenvolvida, pois os valores das operações *inter-company*, que perfazem um total de **RS\$1.179.789,33**, não foram devidamente destacados para apuração do crédito fiscal.

“4.3. Relativo ao valor tributável de RS\$1.026.997,36:

“4.3.a. este lançamento não foi efetuado no Banco Bradesco, como alega a Fiscalização, mas sim, no Banco Real, e que posteriormente foi estornado juntamente com outros lançamentos, consoante comprova o Razão do Banco Real (Anexo III), uma vez que nesta instituição financeira não houve qualquer operação em outubro de 1997;

“4.3.b. os recebimentos ocorridos no mês de outubro de 1997 que a Fiscalização alega terem sido omitidos, encontram-se nos Bancos Bradesco e Bank Boston, totalizando o montante de **RS\$1.496.137,03**, consoante se constata na planilha e extratos de aviso em anexo (Anexo IV);

“4.3.c. no presente caso houve erro de fato no lançamento contábil e, consoante pacificado nas Cortes Administrativas e Judiciais, o erro de fato não cria o fato gerador de tributo e/ou contribuição;

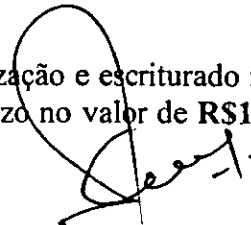
“4.3.d. os estornos necessários foram efetuados, porém, a autoridade autuante, em seu trabalho, não verificou (CTN art. 142) que o erro, quanto ao lançamento (erro de fato), foi regularizado antes da ação fiscal;

“4.3.e. com a documentação que apresenta, a acusação fiscal perde seu objeto. Por conseqüência, mister se faz a declaração da sua nulidade.

“4.4. Referente ao valor tributável de RS\$1.418.746,77:

4.4.a. este valor está descrito na peça acusatória do IRPJ (003 – custos ou despesas não comprovadas/glosa de despesas) e da CSLL (001 – falta de recolhimento da CSLL);

“4.4.b. consoante constatado pela própria Fiscalização e escriturado no LALUR (fls. 215/248), foi apurado, em 31 de dezembro de 1997, prejuízo no valor de **RS\$1.808.515,38** (fl. 222);



4.4.c. é cediço ser perfeitamente compensável o valor exigido pelo fisco (R\$1.418.746,77), com o prejuízo suportado (R\$1.808.746,77); nesse caso, remanesce o prejuízo no valor de R\$389.768,61, tornando totalmente descabida a exigência fiscal do IRPJ e da CSLL. Observa-se, mais uma vez, a eiva da nulidade no trabalho fiscal.

“4.5. O caráter confiscatório da multa aplicada:

“4.5.a. ainda que por hipótese remotíssima, se reconhecesse como devido o crédito tributário exigido no auto de infração, a multa imposta é incabível, ainda mais à razão de 75%;

“4.5.b. aplica-se a multa apenas aos contribuintes que agem com dissimulação, dolo, má-fé, e, propositada e maliciosamente, têm o intuito de burlar o Fisco e pagar menos tributo. A hipótese sob exame é outra. É indubitável a idoneidade dos procedimentos que adotou nas operações e período questionados pela Autoridade Autuante. Inexistem, pois, o dolo, a malícia e a má-fé, sendo de rigor a exclusão da multa aplicada;

“4.5.c. é evidente que um percentual tão elevado, exigido a título de multa tributária, não pode ser admitido no ordenamento jurídico brasileiro, em que a lei Maior repudia os atos confiscatórios.

“4.6. Juros de mora/aplicação da taxa Selic - inconstitucionalidade:

“4.6.a. como se sabe, a taxa Selic possui natureza remuneratória e não indenizatória, própria dos juros de mora. A Circular Bacen nº 466/79, que aprovou o Regulamento da Selic, posteriormente revogada pelas Circulares Bacen nºs 1.594/90, 2.311/93 e 2.671/96, são evidentes no sentido de que tal taxa de referência deve ser utilizada para ao pagamento pelo uso do dinheiro. No caso específico da Selic, é uma taxa de referência que visa premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. À evidência, resta nítida a impossibilidade da utilização da mencionada taxa de referência como taxa de juros moratórios para créditos fiscais federais, uma vez que a taxa Selic possui natureza remuneratória de títulos;

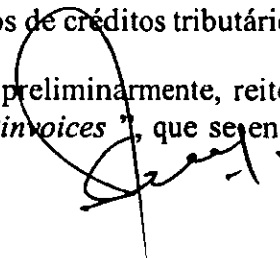
“4.6.b. títulos e tributos, porém, são conceitos que não podem ser embaralhados. É impossível equiparar contribuintes aos aplicadores; estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império;

“4.6.c. a taxa Selic cria a anômala figura de tributo rentável. Os títulos podem gerar renda; os tributos, *per se*, não;

“4.6.d. com a aplicação da Selic há o aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera ao artigo 150, inciso I, da CRFB, a par de ofender, também, os princípios da hierarquia das normas, anterioridade, da indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica;

“4.6.e. portanto, na taxa Selic, calculada sobre os juros, a inconstitucionalidade é material, além da flagrante inconstitucionalidade formal. Outrossim, é sabido que os Tribunais têm afastado a aplicação da Selic como taxa de juros de créditos tributários.

“5. Face aos fatos aqui apresentados, requer, preliminarmente, reiterar o pleito consignado no item II-1, referente à juntada posterior dos “*invoices*”, que se encontram nas



filiais do exterior. Finaliza solicitando que se dê provimento à defesa, decretando a nulidade e cancelamento da multa, juros de mora, imposto e contribuições exigidos.

“6. Através do documento de fl 289, com data de 07 de março de 2003, a Impugnante solicitou a juntada aos autos da cópia reprográfica da Carteira de Identidade e do CPF/MF pertencentes à Advogada Alda Catapatti Silveira.

A Primeira Turma Julgadora da DRJ no Rio de Janeiro, através do Acórdão DRJ/RJOI N° 8.908 (fls. 294/311), julgou procedente a ação fiscal, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

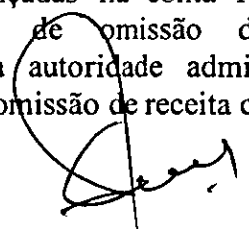
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – INOCORRÊNCIA - O atendimento aos preceitos estabelecidos na legislação tributária relativos ao processo administrativo fiscal bem como a observância do amplo direito de defesa do contribuinte afasta a hipótese de ocorrência de nulidade do lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE – ARGÜIÇÃO - A autoridade administrativa não possui competência para apreciar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo do poder público, cabendo tal prerrogativa unicamente ao Poder Judiciário.

PROVA – MOMENTO DE APRESENTAÇÃO - A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior ou que se refira a fato ou a direito superveniente ou ainda que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

DIREITO AO CONTRADITÓRIA E À AMPLA DEFESA - Afigura-se garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo fiscal se o contribuinte, devidamente cientificado das infrações que lhe foram atribuídas, demonstrou entendê-las perfeitamente e pôde impugná-las livremente.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – PASSIVO FICTÍCIO - A manutenção no passivo de obrigações não comprovadas lançadas na conta Fornecedores comporta presunção de omissão de receitas, autorizando, assim, a autoridade administrativa a presunção relativa de omissão de receita caracterizada como passivo fictício.



ÔNUS DA PROVA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL - A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Meras alegações sem a devida produção de provas não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

OMISSÃO DE RECEITAS - ESTORNOS NÃO COMPROVADOS - Os estornos efetuados na contabilidade, somente quando devidamente comprovados, representam meio lícito para a correção de erros cometidos na escrituração.

DELIMITAÇÃO DA LIDE - Se o contribuinte concorda com a autuação ou deixa de impugná-la, a matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador. Opera-se, por conseguinte, a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

MULTA DE OFÍCIO - LANÇAMENTO - A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos e contribuições decorrentes de lançamento de ofício, nos percentuais previstos de 75% ou 150%, conforme a infração.

MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A vedação ao confisco, como limitação ao poder de tributar, restringe-se a tributos e não a multa, e se dirige ao legislador.

JUROS - TAXA SELIC - O cálculo dos juros de mora com base na variação da taxa Selic têm fundamento em lei validamente editada pelo Poder Legislativo, faltando competência à autoridade administrativa para se pronunciar a respeito da sua conformidade com os preceitos da Constituição, que atribui esta função ao Poder Judiciário.

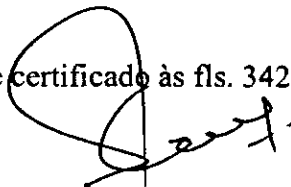
OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - LANÇAMENTOS REFLEXOS - Subsistindo o lançamento principal, igual sorte colhem os lançamentos que tenham sido formalizados por mera decorrência daquele, na medida que inexistem fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusões diversas.

Cientificada da decisão (fls. 314), tempestivamente a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 315/331, alegando, em caráter preliminar a ocorrência de cerceamento ao direito de defesa, pedindo a nulidade da decisão recorrida, possibilitando a juntada da tradução de documentos já anexados aos autos, proferindo-se nova decisão.

No mérito, reavivou os termos da impugnação e requereu a nulidade da decisão, com a extinção do crédito tributário, considerando-se que a mesma encontra-se maculada pelos vícios de cerceamento de defesa, ausência de prestação jurisdicional e ofensa ao princípio da verdade material.

O arrolamento de bens acha-se certificado às fls. 342.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

Tratam os presentes autos de três (3) infrações, consoante consta do Termo de Verificação Fiscal de fls. 144/149, a saber:

(1) Passivo não comprovado	R\$ 1.179.786,31
(2) Lançamentos sem comprovação	R\$ 1.026.997,36
(3) Despesas não comprovadas	R\$ 1.418.746,77

Em caráter preliminar, a recorrente suscitou a ocorrência de nulidade da decisão recorrida uma vez que a mesma não analisou e nem valorou devidamente alguns documentos juntados com a impugnação, tendentes a combater o lançamento relacionado com o primeiro item acima.

PASSIVO NÃO COMPROVADO – R\$ 1.179.786,31

Entendo que não assiste razão à recorrente, conforme se verá na análise quanto ao mérito do referido item.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a recorrente apresenta argumentos a serem analisados sob o ângulo da valoração da prova e sob o ângulo da constitucionalidade das exigências.

Quanto à valoração da prova, e de modo especial, quanto à exigência contida no item 1 (um), no valor de R\$ 1.179.786,31, a decisão recorrida assim enfrentou a questão:

11. A interessada protesta, ainda, pela juntada posterior de alguns documentos que se encontrariam nas filiais no exterior.

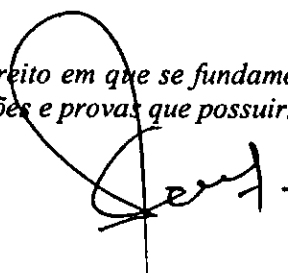
11.1 A juntada posterior de novos documentos a título de prova está prevista no artigo 16, inciso III, e os §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações do artigo 1º, da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993 e do artigo 67, da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que reproduzo, por pertinente:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)



§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a ponto ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

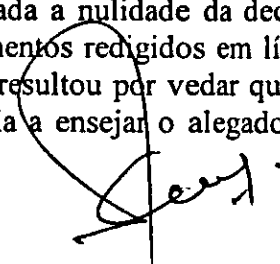
11.2 De acordo com os dispositivos transcritos, a prova documental será apresentada na impugnação sob pena de preclusão. Já a inclusão, nos autos, de novos documentos, após a apresentação da impugnação, somente será admitida mediante petição fundamentada, interposta junto à autoridade julgadora, que demonstre a ocorrência das referidas situações ou circunstâncias impeditivas de sua apresentação no prazo regulamentar.

11.3 No caso em comento, a Interessada tomou ciência do auto de infração em 17/12/2002, o impugnou em 16/01/2003, juntou aos autos cópias de Carteira de Identidade e CPF/MF em 07/03/2003, e até a presente data, não apresentou os documentos que protesta pela juntada posterior que se encontram nas filiais em outros países.

11.4 Resta, portanto, esvaziado o seu protesto de juntada de demais documentos a título de prova, o qual rejeito. Adite-se, ainda, que já se encontram reunidos todos os elementos necessários ao julgador para formar convicção acerca da matéria a ser apreciada, como será demonstrado nos parágrafos seguintes.

12. Analisada a alegação da interessada de cerceamento de seu direito de defesa, caso lhe fosse negada a juntada aos autos documentos que se encontrariam no exterior, finalize-se este item ressalvando que o exame dos referidos livros, documentos e informações prestadas e/ou disponibilizadas pela Interessada, ensejou a autuação da qual foi cientificada, tendo recebido cópia dos autos de infração e podendo impugnar livremente os lançamentos, demonstrando entender a autuação. Portanto, garantiu-se, de fato, no presente processo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ao argumentar no sentido de ser declarada a nulidade da decisão recorrida, a recorrente entende que a mesma, ao afirmar que documentos redigidos em língua estrangeira, sem a devida tradução, não produzem efeitos no país, resultou por vedar que ela, recorrente, procedesse à tradução de tais documentos, o que estaria a ensejar o alegado cerceamento de defesa.



Por isto, requereu a remessa dos autos à primeira instância, para que em diligências, fosse possibilitada a juntada dos documentos com a tradução respectiva, com novo julgamento.

Às razões lançadas no voto condutor da decisão recorrida, acrescento que a juntada dos documentos traduzidos não depende de autorização da autoridade julgadora de primeiro grau, pois, mediante justificativa plausível, os mesmos poderiam ter sido acostados ao recurso sob exame.

Assim, e como a interessada manteve-se inerte, não vislumbro qualquer cerceamento ao seu direito de defesa.

Pelas mesmas razões, entende a recorrente que não houve a devida e necessária prestação jurisdicional em primeira instância, com o que não concordo.

Com efeito, colho do respectivo voto:

13.1 Iniciando a análise deste item da autuação, verifica-se que a Interessada foi intimada em 04/09/2000, (Termo de Intimação à fl. 35), reintimada em 04/11/2000 (Termo à fl. 36) e novamente intimada em 08/02/2001 (Termo à fl. 37) para que relacionasse a composição do Passivo Circulante, acompanhado da respectiva documentação comprobatória.

13.2 Após as intimações citadas, foi apresentado o 'Livro Contas a Pagar' (fls. 109/122). Neste livro, frise-se que foi elaborado pela própria Impugnante, é indicado o valor de R\$ 1.489.177,69 como Total Geral de contas a pagar.

13.3 Na linha correspondente a Fornecedores (linha 01), da Ficha 19 de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – DIRPJ/ex 98 (fls. 28), é indicada a quantia de R\$ 2.668.964,00. O autuante efetuou o lançamento sobre a importância que representa a diferença entre este valor e aquele indicado no parágrafo anterior (R\$ 1.489.177,69, ou seja, sobre R\$ 1.179.786,31.

13.4 A Impugnante alega que o entendimento do Autuante é equivocado, pois, consoante demonstraria a documentação que junta (Anexo II, fl. 212/214), este valor se referiria a operações entre empresas (inter-company), cuja tributação teria ocorrido regular e pontualmente. Protesta pela juntada posterior de alguns documentos que se encontrariam no exterior. Acrescenta que não há que se falar em omissão de receita, mas sim, materialidade da regularidade nas operações que realizou. Considera a acusação fiscal insubsistente e, portanto, deveria ser declarada sua nulidade, já que demonstra uma análise perfunctória da ação fiscal, pois os valores das operações que perfazem um total de R\$ 1.179.789,33, não foram devidamente destacados para apuração do crédito fiscal.

3.5 O Demonstrativo apresentado pela Interessada (fls. 213/214), apresenta contas com as seguintes especificações: ('Docto não encontrado' (23 vezes), 'Invoice n.º', 'Variação Cambial'. Quanto ao primeiro ('Dcto não encontrado'), a apresentação posterior foi apreciada no item 11. Reforce-se, ainda, aqui incluindo também a



análise dos demais itens (Invoice n.º e 'Variação Cambial'), que os lançamentos devem possuir documentação que os sustente, pois ao perscruta-lo, poderíamos colher dados sobre as dívidas com fornecedores e, conseqüentemente, diminuir o valor tributável na proporção da comprovação dessas dívidas na conta Fornecedores.

13.6. Apesar das solicitações efetuadas à interessada para que apresentasse tal documentação, esta não trouxe aos autos, quaisquer documentos que comprovassem sua argumentação, pecando pelo viés da simples negação, isto é, a discordância desprovida de fundamento, expediente este que não tem guarida no procedimento administrativo fiscal, como preceitua o art. 16, III, do Decreto 70.235/72 transcrito no item 11.1.

13.7 A manutenção dos livros comerciais e fiscais e demais documentos probatórios pela empresa é de fundamental importância, tanto para o seu controle como para a fiscalização da Fazenda Pública, pois é a partir dos dados constantes desses livros que se pode apurar o recolhimento correto de tributos.

13.8 Adite-se que a escrituração contábil, além de ser indispensável, deve ser baseada em documentos hábeis e de natureza idônea tais como: recibos, notas fiscais, contratos, cheques e duplicatas, caracterizadamente próprios e adequados para atingir o fim desejado pela legislação tributária, isto é, a comprovação da realização dessas operações. Trata-se, portanto, de matéria de prova.

(...)

13.10 No caso dos autos, verifica-se, como aventado, que não foi trazida, apesar das intimações de fls. 35, 36 e 37, documentação suficiente que permitisse a comprovação das dívidas com fornecedores.

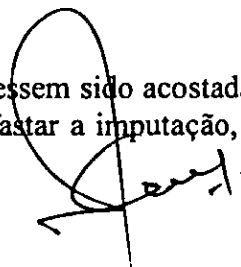
13.11 Quanto aos Invoices (fls. 251/286), observa-se que estão redigidos em língua estrangeira, sem a devida tradução, portanto não produzem efeitos no país em face ao disposto no artigo 224, do Código Civil e 157 do Código de Processo Civil, que assim dispõem:

Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Art. 157. Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo firmado por tradutor juramentado.

Destaco, em reforço às conclusões a que chegou a Turma Julgadora, que a juntada das traduções dos *Invoices* por certo não dependia de qualquer busca de documentos no exterior e como retro afirmado, também não dependia de despacho autorizatório da autoridade preparadora ou mesmo da autoridade julgadora.

Outrossim, mesmo que as traduções tivessem sido acostadas aos autos, por si só não teriam o condão de conferir efeitos capazes de afastar a imputação, como bem destacado na decisão recorrida.



13.12 Ainda em relação aos Invoices, a Interessada não demonstrou nos autos que efetuou os respectivos lançamentos nos livros contábeis/fiscais. Destaque-se que esta demonstração deveria incluir os ajustes necessários realizados na conversão, posto que os valores ali mencionados estão em moeda estrangeira.

Assim sendo, quanto a este item, não vislumbro quaisquer máculas, tanto no auto de infração, quanto na decisão recorrida, razão pela qual mantenho o respectivo lançamento.

LANÇAMENTO SEM COMPROVAÇÃO – R\$ 1.026.997,36

Quanto a este item, a questão foi assim analisada pela decisão de primeiro grau:

14.1 Em razão do volume de informações e lançamentos a Autuante elaborou a planilha de fls. 45/48, elencando por faixa de valores acima de R\$ 500.000,00. Através do Termo de Intimação de fl. 175, foi solicitado à Interessada que apresentasse a documentação comprobatória dos lançamentos constantes dessa planilha.

14.2 Concernente ao lançamento de R\$ 1.026.997,36, ocorrido em 31/10/1997, escriturado a débito de conta Corrente – Banco Bradesco e a crédito de Contas a Receber no País, o Autuante considerou que este indicaria o ingresso de recursos no caixa da Interessada cuja origem seria um grupo de duplicatas relativas a novembro de 1996.

14.3 A Interessada informa que o lançamento não foi efetuado no Banco Bradesco, mas sim, no Banco Real, e que posteriormente foi estornado juntamente com outros lançamentos, consoante comprovaria o Razão do Banco Real (Anexo III) e acrescenta que os recebimentos ocorridos em outubro de 1997, nos Bancos Bradesco e Bank Boston, totaliza o montante de R\$ 1.496.137,03, conforme se poderia constatar na planilha e extratos de aviso (Anexo IV). Afirma que houve erro de fato e que os estornos foram efetuados, porém, não foram observados pelo Autuante. Este erro (de fato), quanto ao lançamento, teria sido regularizado antes da ação fiscal. Finaliza afirmando que a acusação fiscal perde o seu objeto face aos documentos que apresenta.

14.4. Diferentemente da afirmação constante na Impugnação da Interessada (fls. 194, itens 7 e 8), não foram juntados por ela os anexos III e IV, referentes, respectivamente, ao Razão do Banco Real e à planilha e extratos de aviso de crédito.

14.5. Mesmo se for considerado como Anexo III os documentos de fls. 249, 250, 272, 273, 282, 284, 287 e 288, verifica-se que eles não indicam o nome do Banco (Real) e os valores não se referem (em 31 de outubro de 1997) à quantia em análise (R\$ 1.026.997,36). Convém destacar, caso os possíveis anexos estejam redigidos em língua/moeda estrangeira, que as informações contidas nos parágrafos 13.11 e 13.12 deverão ser observadas.

14.6. Respeitante à informação da Interessada de que o estorno necessário teria sido efetuado e que seu erro de lançamento (erro de fato) teria sido regularizado antes da ação fiscal não se verifica nos autos qualquer comprovação de implementação dessas medidas.

14.7 *Também em relação ao estorno, a Interessada informa, às fls. 194 e 197, que este estaria comprovado no Anexo III. Na folha 194 citada há a informação de que os recebimentos ocorridos em outubro de 1997 poderiam ser constatados no Anexo IV. Atinentes aos anexos mencionados, remeto à análise contida nos itens 14.3 e 14.4.*

14.8 *Isto posto, conclui-se que a interessada não foi capaz de elidir a presunção de omissão de receita ora em exame. Apesar de alegado, não foi trazida à colação qualquer prova de suposto erro contábil e do respectivo estorno. Assim, reputa-se fictício o passivo da interessada no montante de R\$ 1.026.997,36.*

Na peça recursal a Interessada reporta-se aos argumentos expendidos no item anterior quanto à apresentação de documentos em outro idioma. Reafirma que os lançamentos foram efetuados pelo Banco Real e não pelo Bradesco e ainda que, não contendo as planilhas e outros documentos o nome do banco, como alegado pelo julgador, este deveria ter determinado diligências neste sentido.

Destaco de pronto que nenhum documento foi trazido com o recurso voluntário, de modo que a prova a ser analisada é aquela produzida com a impugnação.

Analisando aqueles documentos encontro o Anexo I (fls. 206/211) constituído de um instrumento de mandato e da 22ª alteração do contrato social da recorrente. Encontro também o Anexo II (fls. 212/214), constituído de planilhas tendentes a demonstrar a impropriedade do lançamento relativamente ao valor tributável de R\$ 1.179.789,33, ou seja, o item anterior.

Seguem-se, sem qualquer indicação a qual anexo se refere, a DIRPJ/98 (fls. 215/248), Razão Geral de Contas (fls. 249/250), desacompanhado de quaisquer esclarecimentos, documentos em idioma estrangeiro (fls. 251/286) e mais duas folhas do Razão Geral de Contas (fls. 287/288), que igualmente nada explicitam.

Os documentos em análise em nada esclarecem acerca de os lançamentos terem sido efetuados pelo Banco Real e não pelo Bradesco, de modo que a pretendida conversão do julgamento em diligências apresenta-se insólita.

Ademais, o valor indicado de R\$ 1.026.997,36, segundo a planilha de fls. 45, pelo qual o Bradesco foi debitado em 31 de outubro de 1997, foi extraído do Livro Razão, enquanto que o erro de fato alegado pela recorrente, em momento algum ficou demonstrado.

Logo, a presunção de omissão de receitas acha-se perfectibilizada.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS - R\$ 1.418.746,77

Com relação a este item, a decisão recorrida está assim fundamentada:

15.1. *Este lançamento, referente a soma das quantias de R\$ 613.779,35, R\$ 258.970,60 e R\$ 545.996,82 foi realizado em razão da não apresentação, após várias intimações como demonstrado às fls. 145 e 146, dos documentos que comprovassem os valores apropriados como despesas em sua Declaração de IRPJ/ex98.*



15.2. A Interessada informa que o valor em tela, consoante constatado pela própria Fiscalização e escriturado no LALUR (fls. 215/248), teria sido apurado, em 31 de dezembro de 1997, prejuízo no valor de R\$ 1.808.515,38 (fl. 222), e com tal quantia seria perfeitamente compensável o valor exigido pelo fisco (R\$ 1.418.746,77) e, nesse caso, remanesceria o prejuízo no valor de R\$ 389.768,6, tornando descabida a exigência fiscal do IRPJ e da CSLL.

15.3. Pelo disposto, ao argumentar que o prejuízo é suficiente para compensar o valor exigido pelo Fisco, depreende-se que Interessada não apresentou manifestação de inconformidade quanto a este item. Logo, os valores lançados, ao não serem contestados, consideram-se não impugnados, nos termos do artigo 17 do Dec. n.º 70.235/72, abaixo transcrito.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

15.4. Assim, em relação ao lançamento em apreço (R\$ 1.418.746,77), deve ser dado prosseguimento às exigências formuladas, pois ficou consolidado administrativamente o crédito tributário, uma vez que não foi instaurado o litígio previsto no art. 14 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972.

Ao lado destes fundamentos, destaco que às fls. 154, o prejuízo fiscal foi compensado, de sorte que os argumentos no sentido de neutralizar a exigência quanto a este item, perdem toda consistência.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

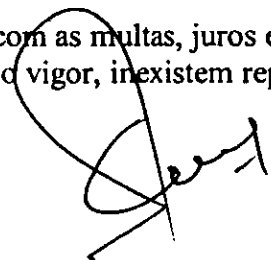
Dada à íntima relação de causa e efeito entre o que restou decidido quanto à exigência principal e as exigências dela decorrentes e diante da inexistência de argumentação específica a respeito, o que lá foi decidido aplica-se integralmente aos lançamentos reflexivos.

QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL

Finalmente, a recorrente devolve a este Colegiado as matérias pertinentes ao caráter confiscatório da multa aplicada, dos juros de mora e aplicação da taxa Selic.

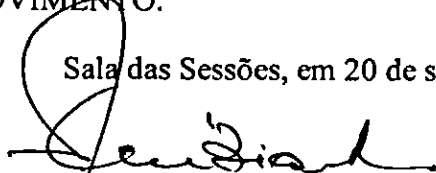
A decisão recorrida foi precisa e não merece reparos, uma vez que aos tribunais administrativos não está cometida qualquer competência para declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal, como assentado na pacífica jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Outrossim, e como as exigências relacionadas com as multas, juros e aplicação a Taxa Selic estão amparadas em leis que se encontram em pleno vigor, inexistem reparos a fazer quanto às respectivas exigências.



ISTO POSTO, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006



IRINEU BIANCHI

